

Sumário

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS PRESSUPOSTOS	2
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	3
<u>CONCLUSÃO</u>	3
DAS INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E DRE	3
SÍNTESE	3
IRREGULARIDADES GRAVES: CAUSAS DETERMINANTES PARA A INABILITAÇÃO	4
CONCENTRAÇÃO ANÔMALA DE NUMERÁRIO EM CAIXA FÍSICO	4
AUMENTO DE CAPITAL DE R\$ 5.100.000,00 SEM COMPROVAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO	5
IMOBILIZADO SEM RECONHECIMENTO DE DEPRECIAÇÃO	5
CUSTO DE OBRAS IRRISÓRIO : 0,41% DA RECEITA DECLARADA	6
AUSÊNCIA DE VERIFICABILIDADE DAS RETENÇÕES SOBRE TERCEIROS	7
ACHADOS RELEVANTES : IRREGULARIDADES COMPLEMENTARES	7
CONTA 'DIVERSAS : EMPRÉSTIMOS/CONTAS CORRENTE' SEM EVIDENCIAÇÃO	7
INVERSÃO ECONÔMICA ENTRE RECEITA FINANCEIRA E APLICAÇÕES	7
ZERAMENTO DE PROVISÕES SEM REGISTRO DE REVERSÃO FORMAL	8
CRÉDITO DE IMPOSTOS A RECUPERAR DE R\$ 1.528.071,37	8
DIVERGÊNCIA IRRECONCILIÁVEL ENTRE DRE E BALANÇO PATRIMONIAL	8
DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS	9
DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO OU TEMERÁRIO	10
CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO	11
A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA	11
DO PEDIDO	12
NENHUMA ENTRADA DE ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES FOI ENCONTRADA.	

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

PREÂMBULO

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANT. DE PÁDUA-RJ UASG
985983**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90002/2026

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, n° 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa . **RIVAN CONSTRUTORA LTDA CNPJ 33.658.220/0001-66**, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 19 dias do mês de junho de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 23 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS PRESSUPOSTOS

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. As objeções da Recorrida em contrarrazões, no que tange à admissibilidade recursal, carecem de qualquer respaldo fático e configuram-se ilegítimas, devendo ser, de plano, afastadas

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Das Inconsistências no Balanço Patrimonial e

DRE

Síntese

A documentação contábil apresentada pela empresa RIVAN CONSTRUTORA LTDA no presente certame, compreendendo a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE/2025) e o Balanço Patrimonial de 2025, ambos autenticados pelo SPED Contábil, apresenta dez anomalias técnico-contábeis identificadas em análise realizada por esta empresa RECORRIDA, das quais cinco ostentam indícios, com potencial de configurar irregularidades fiscais, omissão de receitas, confusão patrimonial e manipulação artificial dos índices econômico-financeiros utilizados para fins de habilitação.

A gravidade do conjunto de incongruências, avaliada de forma sistemática, afasta qualquer possibilidade de que se trate de mero erro formal ou inconsistência isolada. O que se observa é um padrão de registros incompatíveis com a realidade operacional declarada, o que compromete, de forma objetiva e mensurável, a integridade da documentação apresentada ao processo.

Irregularidades Graves: Causas Determinantes para a Inabilitação

Concentração Anômala de Numerário em Caixa Físico

A conta "Numerários em Caixa" encerrou o exercício de 2025 com saldo de R\$ 5.416.024,65, partindo de R\$ 316.528,11 no início do período, acréscimo de R\$ 5.099.496,54 em um único exercício. Em paralelo, a conta bancária de livre movimentação registra saldo irrisório de R\$ 154,25, revelando que a quase totalidade dos recursos disponíveis da empresa está mantida fora do sistema bancário

Conta	Saldo Inicial	Saldo Final	Varição
Numerários em Caixa	R\$ 316.528,11	R\$ 5.416.024,65	+R\$ 5.099.496,54
Banco Conta Movimento	R\$ 12.251,80	R\$ 154,25	-R\$ 12.097,55
Aplicações Financeiras	R\$ 19.663,66	R\$ 620.792,45	+R\$ 601.128,79
TOTAL DISPONÍVEL	R\$ 348.443,57	R\$ 6.036.971,35	+R\$ 5.688.527,78

O valor mantido em caixa físico supera em 42% a receita bruta total declarada pela empresa (R\$ 3.818.895,95), o que é economicamente inviável para o funcionamento ordinário de uma construtora de pequeno porte. A manutenção de recursos nessa magnitude fora do circuito bancário é incompatível com a NBC TG 03 (CPC 03), que exige discriminação clara dos componentes do caixa e de seus equivalentes.

A ausência de origem documentada para esse montante abre três hipóteses igualmente gravosas: omissão de receitas tributáveis ("caixa 2"), integralização de recursos sem lastro declarado ao Fisco, ou concentração de numerário para fins de composição artificial de índices de liquidez. Os índices apurados, Liquidez Corrente de 25,50 e Liquidez Imediata de 18,21, são absolutamente atípicos para o segmento da construção civil, onde os parâmetros setoriais de referência giram em torno de 1,00 e 0,50, respectivamente, e decorrem precisamente desta conta.

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

Aumento de Capital de R\$ 5.100.000,00 sem Comprovação de Integralização

O Capital Integralizado da empresa saltou de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 7.100.000,00 no exercício, representando um incremento de R\$ 5.100.000,00 sem que haja, nos documentos apresentados ao certame, qualquer evidência documental da origem ou da efetiva entrada dos recursos.

Conta — PL	Saldo Inicial	Saldo Final	Varição
Capital Integralizado	R\$ 2.000.000,00	R\$ 7.100.000,00	+R\$ 5.100.000,00
Correção Monetária Capital	R\$ 60.560,76	R\$ 60.560,76	Sem variação
Lucros Acumulados	R\$ 558.182,38	R\$ 1.648.487,72	+R\$ 1.090.305,34
PL Total	R\$ 2.618.743,14	R\$ 8.809.048,48	+R\$ 6.190.305,34

A NBC TG 26 (CPC 26) é categórica ao exigir divulgação plena de toda alteração relevante no Patrimônio Líquido, inclusive com identificação da natureza, dos participantes e das datas dos aportes. A ausência de nota explicativa e de ata societária devidamente registrada na Junta Comercial impede verificar se o aporte decorreu de recursos lícitos, de regularização de passivos ocultos ou de mecanismo de integralização aparente para composição de patrimônio líquido fictício.

Não por acaso, o valor do aumento de capital (R\$ 5.100.000,00) é praticamente idêntico ao acréscimo verificado na conta de caixa físico (R\$ 5.099.496,54). A coincidência numérica reforça a hipótese de que os dois registros são contrapartidas de um mesmo lançamento, sem efetivo ingresso de recursos novos.

Imobilizado sem Reconhecimento de Depreciação

O ativo imobilizado da empresa permaneceu inalterado ao longo de todo o exercício, com saldo idêntico de R\$ 679.184,67 no início e no final do período, sem que qualquer parcela de depreciação tenha sido reconhecida na DRE.

Conta	Saldo Inicial	Saldo Final	Depreciação Registrada
Imobilizado	R\$ 679.184,67	R\$ 679.184,67	R\$ 0,00
Intangíveis	R\$ 8.431,23	R\$ 8.431,23	R\$ 0,00
Não Circulante Total	R\$ 687.615,90	R\$ 687.615,90	R\$ 0,00

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

A NBC TG 27 (CPC 27) determina que todo ativo imobilizado com vida útil definida seja depreciado de forma sistemática ao longo do período esperado de uso. Para o volume de imobilizado declarado (R\$ 679.184,67), a estimativa de depreciação anual, com taxas setoriais entre 10% e 20% aplicáveis a equipamentos de construção, situaria o encargo entre R\$ 67.918,00 e R\$ 135.836,00.

A omissão desse encargo reduz artificialmente as despesas reconhecidas na DRE e, conseqüentemente, eleva o resultado contábil declarado. Trata-se de erro contábil relevante nos termos da NBC TG 23 (CPC 23), com reflexo direto nos índices utilizados para aferir a capacidade econômico-financeira da licitante.

Custo de Obras Irrisório : 0,41% da Receita Declarada

A comparação entre a receita bruta declarada e o custo de obras reconhecido no exercício revela uma incongruência que, por si só, seria suficiente para ensejar a inabilitação. A empresa declarou receita de R\$ 3.818.895,95 e reconheceu custo de obras de apenas R\$ 15.747,71, proporção de 0,41%, enquanto a construção civil pratica margens de custo entre 40% e 70% da receita como parâmetro setorial.

Item	Exercício Anterior	Exercício Atual	Observação
Receita Bruta de Serviços	R\$ 1.884.804,27	R\$ 3.818.895,95	Crescimento de 103%
Custo de Obras	R\$ 198.263,68	R\$ 15.747,71	Redução de 92%
Proporção Custo/Receita	10,5%	0,41%	Atípico para o setor

A combinação de crescimento de 103% na receita com queda de 92% no custo é operacionalmente impossível em uma empresa que efetivamente executa obras de construção civil. Três hipóteses técnicas explicam o quadro: Ocultação de folha de pagamento, de mão de obra com pagamento informal, terceirização de serviços sem retenção das contribuições devidas sobre os pagamentos a prestadores, ou execução de obras fora da escrituração contábil da pessoa jurídica.

Em qualquer dos cenários, o enquadramento jurídico recai sobre obrigações tributárias não cumpridas, notadamente as retenções de IRRF, INSS, PIS, COFINS e CSLL incidentes sobre pagamentos a terceiros, além de potencial conluio com trabalhadores em situação irregular. Nenhuma dessas hipóteses é compatível com a regularidade fiscal exigida pela Lei n.º 14.133/2021 para fins de habilitação.

Ausência de Verificabilidade das Retenções sobre Terceiros

A inexistência de custos de obra compatíveis com a atividade construtiva e a não apresentação da EFD-Reinf do exercício e do eSocial com a relação de funcionários e prestadores tornam inviável qualquer verificação sobre o cumprimento das obrigações de retenção de tributos nos pagamentos a terceiros.

A legislação vigente impõe rígidas obrigações de retenção na fonte sobre serviços prestados por pessoas jurídicas e físicas. A ausência de custos declarados elide, por consequência, a possibilidade de verificar se essas obrigações foram observadas. A omissão de documentação fiscal obrigatória constitui fundamento autônomo e suficiente para inabilitação, independentemente dos demais achados.

Achados Relevantes : Irregularidades Complementares

Conta 'Diversas : Empréstimos/Contas Corrente' sem Evidenciação

O ativo circulante registra crédito de R\$ 679.062,05 em conta genérica denominada "Diversas Empréstimos/Contas Corrente", sem nota explicativa que identifique a contraparte, a natureza da operação, as condições de prazo e remuneração ou a qualificação do devedor. Conforme a NBC TG 05 (CPC 05), operações com partes relacionadas exigem divulgação obrigatória.

Sem as informações complementares, não é possível distinguir se o crédito representa adiantamento a sócios o que configuraria confusão patrimonial, empréstimo sem contrato formalizado, ou lançamento destinado a justificar entradas de recursos não tributadas. Qualquer uma dessas hipóteses comprometeria a regularidade dos documentos contábeis apresentados.

Inversão Econômica entre Receita Financeira e Aplicações

O volume de aplicações financeiras cresceu 3.057% no exercício (de R\$ 19.663,66 para R\$ 620.792,45), ao passo que a receita financeira correspondente caiu 97,7% (de R\$ 505.499,49 para R\$ 11.658,26). A relação é economicamente invertida: maior posição em aplicações deveria produzir maior receita de juros, e não o oposto.

A contradição sugere que a receita financeira do exercício anterior encobria recebimentos operacionais não faturados formalmente, ou que os novos recursos aplicados não foram contabilizados como geradores de rendimentos, o que implicaria omissão de receita financeira tributável no exercício.

Zeramento de Provisões sem Registro de Reversão Formal

Provisões a pagar no montante de R\$ 111.560,70 foram integralmente zeradas no exercício sem que os documentos apresentados contenham qualquer evidência de pagamento efetivo ou de reversão formal. A NBC TG 25 (CPC 25) estabelece que provisões somente podem ser revertidas quando não for mais provável a ocorrência do desembolso, exigindo nota explicativa que documente a fundamentação da decisão.

A baixa indevida de passivos, sem respaldo documental, reduz as obrigações registradas e eleva artificialmente o Patrimônio Líquido, com impacto direto nos índices de solvência e capacidade financeira utilizados na habilitação.

Crédito de Impostos a Recuperar de R\$ 1.528.071,37

O ativo registra crédito fiscal acumulado de R\$ 1.528.071,37, correspondente a 39,9% da receita bruta do exercício. Para empresas tributadas pelo regime de Lucro Presumido, enquadramento provável dado o porte da empresa, esse nível de crédito tributário é extraordinariamente elevado e carece de justificativa formal.

Os cenários técnicos possíveis incluem retenções realizadas em desacordo com a legislação por parte dos tomadores de serviço, classificação equivocada de despesas como créditos fiscais, ou reconhecimento de créditos fictícios com o propósito de distorcer o ativo circulante. A comprovação exigiria a apresentação dos DARFs, das DCTFs e dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) correspondentes, nenhum dos quais integra a documentação disponível.

Divergência Irreconciliável entre DRE e Balanço Patrimonial

O Resultado do Exercício apurado na DRE totalizou R\$ 2.921.529,24, enquanto os Lucros Acumulados no Balanço Patrimonial registram R\$ 1.648.487,72. A divergência não reconciliada corresponde a R\$ 1.273.041,52, valor que representa 43,5% do próprio resultado declarado na demonstração de resultado.

Fonte	Resultado Anterior	Resultado Atual
DRE — Resultado do Exercício	R\$ 1.407.879,61	R\$ 2.921.529,24
BP — Lucros Acumulados	R\$ 558.182,38	R\$ 1.648.487,72
Divergência não reconciliada	R\$ 849.697,23	R\$ 1.273.041,52

A NBC TG 26 (CPC 26) exige, precisamente para reconciliar essas duas demonstrações, a elaboração e apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL). A ausência desse demonstrativo nos documentos entregues ao processo não é mera formalidade: sem ele, é impossível verificar se houve distribuição de lucros não declarada, compensação de prejuízos anteriores, ou redução do capital por qualquer meio não evidenciado.

A Lei n.º 14.133/2021 estrutura a habilitação como etapa de verificação da aptidão real da licitante para cumprir as obrigações contratuais, e não como mera formalidade documental. Nesse sentido, o art. 64 da Lei impõe que a documentação apresentada seja fidedigna e compatível com a realidade financeira e operacional da empresa.

O art. 68 do mesmo diploma confere à Comissão de Contratação o poder-dever de realizar diligência para sanar dúvidas ou confirmar informações prestadas pelos licitantes, sempre que a documentação disponível suscite questionamentos relevantes sobre a capacidade da empresa. A diligência, nesse contexto, não é faculdade discricionária ampla: diante de anomalias de natureza crítica, como as aqui identificadas, a omissão da Comissão configura inobservância do princípio da legalidade.

O art. 69, inciso XI, da Lei n.º 14.133/2021 determina a inabilitação quando a documentação apresentada contiver irregularidades que comprometam a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante. As cinco anomalias apresentadas neste recurso atendem plenamente a esse pressuposto: todas afetam, de forma objetiva e quantificada, os índices utilizados pela Comissão para aferir a aptidão financeira da empresa RECORRIDA

Por fim, o art. 5.º, inciso II, da Lei consagra o princípio da legalidade e veda comportamentos da Administração que ignorem irregularidades formais graves em documentação de habilitação. A decisão de habilitação da empresa, sem a adoção das medidas cabíveis diante do conjunto de achados aqui descritos, contraria esse princípio de forma direta.

Dos Princípios Violados

A manutenção da proposta da RECORRIDA, com BDI manifestamente incompatível com os parâmetros legais, viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- ✓ **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, I, Lei nº 14.133/2021)

A Administração Pública está estritamente vinculada aos parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo TCU, não podendo aceitar proposta que contrarie determinações expressas dos órgãos de controle.

✓ **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** (art. 37, XXI, CF/88 e art. 11, III, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com custos subfaturados ou omitidos viola a igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo indevidamente quem não observou os parâmetros técnicos obrigatórios.

✓ **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, VIII, Lei nº 14.133/2021)

A contratação com base em proposta inexecutável ou incompatível com a realidade de custos compromete a efetiva execução do objeto, frustrando a finalidade pública do certame.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (art. 11, X, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com vícios materiais gera insegurança quanto à efetiva execução contratual e expõe a Administração a riscos de inadimplemento.

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA (art. 11, VII, Lei nº 14.133/2021)

A planilha de custos deve refletir com clareza e veracidade todos os elementos de formação de preço, permitindo à Administração e aos demais licitantes verificar sua exequibilidade.

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

*No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.*

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

- 1. A Recorrente age no exercício regular de direito constitucional, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*
- 2. O presente recurso está fundamentado em disposições legais expressas (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*
- 3. Não há qualquer excesso manifesto no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*
- 4. A boa-fé da Recorrente é presumida, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*
- 5. A discordância fundamentada em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*
- 6. O direito de ampla defesa e contraditório não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e, por consequência, à Constituição.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Ante o exposto, com o objetivo de mitigar riscos jurídicos e assegurar a lisura do procedimento, REQUER que seja determinada a realização de diligência formal a ser executada pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal, a fim de que este emita parecer técnico conclusivo acerca das irregularidades de natureza contábil apontadas na peça recursal da Recorrente

4. Subsidiariamente, caso esta Douta Comissão possua dúvidas acerca das distorções apontadas, que converta o julgamento em diligência, notificando o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e a Receita Federal do Brasil para fins de fiscalização

5. Caso o recurso não seja acolhido, a RECORRENTE reserva-se o direito de utilizar as demais vias administrativas e judiciais cabíveis.

6. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

7 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, esta é a materialização da **JUSTIÇA** que se almeja. Consequentemente, esta é a estrita observância da **LEGALIDADE** que se impõe. Por derradeiro, este é o inalienável **DIREITO** que se invoca e se busca salvaguarda.

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 24 de junho de 2026

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

